



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008509-30.2006.815.2001

ORIGEM : Comarca da Capital – 1ª Vara da Fazenda Pública
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTES : Sabatina Torti e Paulo Roberto da Silva
ADVOGADO : Lindinalva Pontes Lima, OAB/PB nº 11.493
INTERESSADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Ivan Burity de Almeida

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de cobrança – Apólices Rodoviárias do Estado da Paraíba – Lei Estadual nº 698/1951 e Decreto Estadual nº 429/1952 - Prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32) – Termo inicial – Reconhecimento da dívida pelo Estado - Prescrição do fundo de direito pronunciada – Manutenção da sentença – Precedentes do STF – Art. 557, “*caput*” do CPC – Seguimento negado.

– *“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”* (art. 1º, Decreto nº. 20.910/32)

– O art. 557, *caput*, do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **SABATINA TORTI e PAULO ROBERTO DA SILVA**, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pleito contido na inicial da “*ação de cobrança*” promovida em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Na exordial de fls. 02/13, sustentaram os promoventes que adquiriram Apólices Rodoviárias do Estado da Paraíba, que foram reconhecidos pela Procuradoria Geral do Estado. Esses títulos são originários da Lei Estadual nº 698/1951 e Decreto Estadual nº 429/1952.

Contestação às fls. 42/45, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal da ação, e no mérito o não cumprimento da forma de resgate das apólices pleiteadas.

Impugnação às fls.53/54.

Sentença às fls. 66/67, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal estabelecida pelo art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32.

Os autores, irrisignados, interpuseram recurso apelatório, alegando a não ocorrência de prescrição, sendo o prazo correto de dez anos, de acordo com a lei específica. (fls. 69/79)

Contrarrazões às fls.96/97.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, 88/92.

Decido.

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Pois bem. Vislumbra-se que a pretensão autoral está, de fato, fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito.

Como é cediço, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, dar-se-á em 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, “*in verbis*”:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso específico, o prazo prescricional começaria a ser contado a partir da data em que as Apólices teriam 10 (dez) anos, o que ocorreu no século passado. Ademais, se fôssemos contar o termo inicial como sendo a data do reconhecimento da dívida, feito pelo Procurador Estadual, fls.18, também estaria prescrito o direito autoral.

Na hipótese vertente, o ato de reconhecimento é datado em 24 de agosto de 1994, entretanto, a presente ação fora proposta apenas em 26 de outubro de 2006, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

Todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública deve obedecer ao prazo prescricional quinquenal, independente de esfera administrativa e de natureza da pretensão.

Não é outro entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. 1. **A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da**

relação jurídica. Precedentes: EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011; EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.3. Hipótese em que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos e meio após a interposição de protesto interruptivo. Prescrição afastada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 16489 RS 2011/0135883-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011) Grifo nosso.

Também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA A TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A questão referente ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi debatida pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, não alegada violação ao art. 535 do CPC, patente a falta do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, na espécie, do óbice da Súmula 211/STJ. 2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular** (AgRg no AREsp 164513/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 284282 GO 2013/0009784-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA,

Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) Grifo nosso.

Por fim, é de se ressaltar que o art. 557, “caput” do CPC estabelece:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se seguimento ao recurso apelatório**, devendo ser mantida a sentença vergastada em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal extinguindo assim o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator